



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10855.000008/98-74
Recurso nº : 201-112356
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HIDRÁULICA REI LTDA - ME
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.944

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **31** JAN 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10855.000008/98-74
Acórdão nº : CSRF/02-01.944

Recurso nº : 201-112356
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HIDRÁULICA REI LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF. Sustenta, de outro lado, com fulcro no art. 6º da LC nº 07/70, que a base de cálculo do PIS devido é faturamento do sexto mês anterior.

Examinando o pedido a DRF de Sorocaba houve por bem indeferi-lo, ao argumento de que inexistente o direito à compensação, porquanto os efeitos da Resolução do Senado Federal são *ex nunc*.

A DRJ em Campinas manteve o indeferimento, por entender, a seu turno, que o art. 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo da contribuição, mas ao seu prazo de recolhimento.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes, o qual foi provido por acórdão assim ementado:

“NORMA PROCESSUAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A simples interposição de procedimento judicial não implica na renúncia às vias administrativas, desde que o objeto dos procedimentos seja distinto. Na matéria coincidente, prevalece a decisão judicial.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708 - RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso provido em parte.” (fl. 150)

A Fazenda Nacional, com fulcro no voto divergente proferido pelo Il. Conselheiro José Roberto Vieira, interpôs recurso especial em que sustenta, em síntese, que a interpretação ofertada pelo acórdão recorrido ao par. único do art. 6º da LC 07/70, que rege a matéria, diverge do seu conteúdo.

Referido recurso foi admitido com o acolhimento de agravo.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/230.

É o relatório.

Processo no : 10855.000008/98-74
Acórdão nº : CSRF/02-01.944

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se à forma de apuração da contribuição ao PIS nos termos em que fixada pela LC nº 07/70, norma vigente à época dos créditos pleiteados nos presentes autos, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sobre o tema já se manifestou essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS até fevereiro de 1996 deve ser recolhida nos moldes da LC nº 07/70, isto é, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% **sobre o faturamento do sexto mês anterior**.

É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

*PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o **faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária**. Recurso especial improvido.” (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)*

*“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o **faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**” (CSRF/02-01.570, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 27/01/2004, negritamos)*

Destaque-se, ainda, que esse igualmente é o posicionamento assentado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA –

Processo no : 10855.000008/98-74
Acórdão nº : CSRF/02-01.944

COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR E DA TAXA SELIC - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO STJ - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Incabível a apreciação neste Tribunal dos temas referentes à aplicação da UFIR e da Taxa Selic na correção monetária dos valores compensáveis, se a Corte de origem sequer a eles se referiu, já que entendeu inexistirem os pagamentos indevidos a título da contribuição questionada (C.F., art. 105, III).

- Recurso conhecido e provido parcialmente." (Resp nº 390.221/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/05/2005, negritamos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

Processo no : 10855.000008/98-74
Acórdão nº : CSRF/02-01.944

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Inocorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.

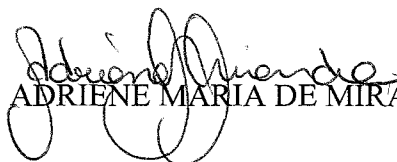
7. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 644.648, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005, negritamos)

Dessa forma, para o cálculo da contribuição ao PIS deve ser observada a semestralidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

